

2.º A composição da ementa turística será escolhida pelo cliente de entre os pratos assinalados para o efeito na lista do dia, os quais não poderão ser em número inferior ao mínimo estabelecido para a composição da referida lista.

3.º Os limites máximos do preço da ementa turística serão os seguintes:

- Restaurantes de 1.ª — 75\$;
- Restaurantes de 2.ª — 60\$;
- Restaurantes de 3.ª — 40\$.

4.º No prazo de quinze dias, contados da data da publicação do presente despacho, os interessados deverão apresentar na Direcção-Geral do Turismo a proposta do preço da ementa turística que pretendem praticar, dentro dos limites fixados no número anterior.

5.º São dispensados da obrigatoriedade da ementa turística os estabelecimentos dos tipos previstos no n.º 1 do artigo 160.º do Decreto n.º 61/70.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Junho de 1971. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

#### Tabela a que se refere o n.º 1.º

##### a) Restaurantes de luxo:

- 3 sopas ou 2 sopas e acepipes (10 variedades);
- 4 pratos de ovos ou legumes;
- 4 pratos de peixe ou massas;
- 4 pratos de carne;
- 3 variedades de queijo;
- 3 variedades de fruta;
- 3 variedades de doce ou gelado;

##### b) Restaurantes de 1.ª:

- 3 sopas ou 2 sopas e acepipes (8 variedades);
- 3 pratos de ovos ou legumes;
- 3 pratos de peixe ou massas;
- 3 pratos de carne;
- 2 variedades de queijo;
- 3 variedades de fruta;
- 3 variedades de doce ou gelado.

##### c) Restaurantes de 2.ª e 3.ª:

- 2 sopas ou 1 sopa e acepipes (6 variedades);
- 3 pratos de ovos ou legumes;
- 2 pratos de peixe ou massas;
- 2 pratos de carne;
- 1 variedade de queijo;
- 2 variedades de fruta;
- 2 variedades de doce ou gelado.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Casa da Moeda

#### Decreto-Lei n.º 311/71

de 17 de Julho

Entendeu o Governo que o 1.º centenário do nascimento do marechal António Oscar de Fragoço Carmona, ocor-

rindo em 1969, deve ficar assinalado com a emissão de uma moeda comemorativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 500 000 moedas de prata, do toque 650 milésimos, valor facial de 50\$, diâmetro de 34 mm e o peso de 18 g.

2. A moeda levará, na superfície periférica da borda, a inscrição: «POR PORTUGAL D'AQUÉM E D'ALÉM-MAR».

3. O anverso será constituído pela efígie do marechal António Oscar de Fragoço Carmona, com a legenda «1 CENT. DO NASCIMENTO DO MARECHAL CARMONA» e as datas «1869-1969», e o reverso pelo escudo das armas nacionais, com a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA» e o valor «50\$00».

4. Esta moeda terá a tolerância de 5 milésimos para mais ou para menos, no toque e no peso.

Art. 2.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 500\$ desta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Civil

#### Decreto n.º 312/71

de 17 de Julho

Tornando-se necessário assegurar o recrutamento do pessoal técnico e administrativo dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, em ordem a poder manter-se a regularidade e segurança de tráfego, que tem vindo a aumentar em ritmo considerável, face ao desenvolvimento económico e social do arquipélago;

Atendendo a que o diploma orgânico dos mesmos Transportes está a ser revisto na província, mas que a urgência do recrutamento do pessoal não permite esperar a sua conclusão;

Considerando a proposta apresentada pelo Governo da província de Cabo Verde;

Por motivo de urgência e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros, categorias e remunerações do pessoal dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, constantes dos mapas anexos ao Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 16 de Fevereiro de 1968, passam a ser os que se indicam nas tabelas anexas ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. O pessoal a que se refere o artigo anterior, actualmente provido, transitará sem mais formali-